



LEI Nº 1.194 DE 17 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:

ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

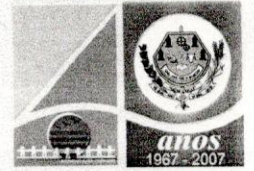
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, do município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, observando o disposto na Lei Federal 8742 de 07 de dezembro de 1993, conforme seu artigo 16 item IV.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Assistência Social, é órgão de caráter deliberativo, permanente no âmbito municipal, vinculado ao Órgão da Administração Municipal responsável pela operacionalização da Política de Assistência Social, que proverá o CMAS as condições necessárias para o cumprimento de seus objetivos:

ARTIGO 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência sociais públicos e privados no âmbito municipal;



VIII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente uma conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas e projetos aprovados.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por dez conselheiros sendo que 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) representantes dos prestadores de serviço da área e usuários.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitido à participação no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos permitida uma recondução por igual período.

ARTIGO 4º - O CMAS deverá manter atualizada a Rede, Sócio Assistencial do Município de modo a garantir a participação dos 50% da representação não governamental constante neste Artigo.

ARTIGO 5º - A representação governamental deverá recair em servidor do quadro efetivo e não ocupante de cargo comissionado.

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;



- IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

ARTIGO 7º - O CMAS será administrado por uma Mesa Diretora composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, que serão escolhidos entre os Conselheiros Titulares, respeitando a paridade.

§ 1º - A Eleição da Mesa Diretora deverá ocorrer na mesma data da Solenidade de Posse do Colegiado, com mandato de 02 anos, permitindo uma recondução, para igual período.

§ 2º - Em caso de vacância no cargo da Mesa Diretora, o preenchimento deste obedece ao determinado no Regimento Interno.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO ÚNICO – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.



ARTIGO 10º - O CMAS reformulará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente Lei.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 11º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, voltadas à população de baixa renda.

ARTIGO 12º - Respeitados as competências exclusivas do Legislativo Municipal ao Fundo Municipal de Assistência Social.

- I – definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II – Estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do Fundo;
- IV – Propor critérios para programação e execução dos recursos do Fundo;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo;
- VI – Definir para repasse dos recursos do Fundo;
- VII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII – Zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;
- IX – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;
- X – Dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativos ao Fundo.

§ 1º – A designação dos membros do Fundo: Presidente, Secretário e Membro; será feita por ato do Executivo, sendo o Presidente indicado pelo Prefeito Municipal, e os demais serão indicados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º – O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º – O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente quando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 13º - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do poder



executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Secretaria Executiva e os demais serão indicados pelo CMAS.

ARTIGO 14º - Constituição receitas do Fundo:

- I – Dotações orçamentárias próprias;
- II – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convenio;
- IV – Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênio;
- V – Aparte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizado em lei específica;
- VI – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a execução de impostos;

§1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Urbano de crédito.

§ 2º – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º – Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, associações, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 15º - O FMAS, que se trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Órgão da Administração Municipal que coordena a Política de Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais à concessão dos seus objetivos.

ARTIGO 16º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I – Administrar o Fundo de que se trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II – Submeter ao Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo



Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações, mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar Convênios e Contratos, inclusive empréstimos, juntamente com Governo do Estado e Município, referente a recurso que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 17º - O Fundo de que esta a presente Lei terá vigência ilimitada.

ARTIGO 18º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, no Orçamento do Município para custear a Administração do FMAS.

ARTIGO 19º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 – (Trinta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 592/95 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT.
AOS 17 DE JULHO DE 2008

ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA,
Prefeito